



PARECER Nº 1/2013 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.259/2009, que "altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.259/2009, da autoria do Deputado Cristiano Araújo, cujo objetivo é alterar a Lei nº 7.431/1985, que institui o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Pelo art. 1º, fica acrescentado o inciso XIII ao art. 4º da Lei nº 7.431/1985 com a seguinte redação:

"XIII – as motocicletas e motonetas empregadas ao serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado Motofrete, a partir da data de publicação desta Lei, desde que observadas as exigências contidas na legislação distrital que instituiu o serviço."

O art. 2º estabelece que o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.431/1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e XIII limita-se a um veículo por contribuinte."

Os artigos 3º e 4º, respectivamente, constituem as convencionais cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na Justificação, o autor argumenta que "busca o presente Projeto de Lei fazer justiça aos ilustres cidadãos trabalhadores que operam o serviço de Motofrete no Distrito Federal, os quais trabalham incansavelmente para prestar um serviço de primeira qualidade, unindo eficiência, responsabilidade e rapidez, e, ao mesmo tempo, criando os meios necessários para sustentar honestamente as suas famílias, embora enfrentando sérios riscos quanto a sua integridade física".

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito da CEOF.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl. Nº 1259/2009
Fis. 10 Rubrica

**II - VOTO DO RELATOR**

De conformidade com o que estabelece o art. 64, II, *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias “*de natureza tributária*”. Pelo § 2º do mesmo artigo, “*é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias*”.

A proposição pretende acrescentar o inciso XIII ao art. 4º da Lei nº 7.431/1985, de modo que os motofretes sejam incluídos no rol de beneficiários da isenção de IPVA:

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

[...]

XIII – as motocicletas e motonetas empregadas ao serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado Motofrete, a partir da data de publicação desta Lei, desde que observadas as exigências contidas na legislação distrital que instituiu o serviço.”

Vale dizer, no entanto, que a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que “*dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências*” assim estabelece:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2015:

[...]

X – os ciclomotores, as motocicletas e as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete.

Em consequência da referida Lei aprovada em 2011, a Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 contemplou, em sua projeção da renúncia de natureza tributária para o IPVA, o seguinte item:

Isenção	Os ciclomotores, as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete.	2013	2014	2015
		R\$ 162.006	R\$ 169.920	R\$ 177.904

Dessa forma, a isenção pretendida pelo PL sob exame já está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. No entanto, a Lei nº 7.431/1985, que institui o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA no DF não está atualizada com o referido benefício tributário, lacuna que pode ser suprida com a aprovação da presente proposição.



De modo a aperfeiçoar o projeto, propõe-se uma emenda modificativa para adequar a redação do inciso a ser acrescentado ao art. 4º da Lei nº 7.431/1985 (que também passa de XIII para XIV). Também propõe-se uma emenda modificativa ao art. 2º, pois o atual § 1º do art. 4º, a ser alterado, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹, sendo mais adequado, portanto, incluir outro parágrafo com o limite de um veículo por contribuinte.

Em face de todo o exposto, votamos pela ADMISSIBILIDADE do PL nº 1.259/2009, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com fundamento nas disposições do art. 64, II, "a" e "c", do RICLDF, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Rôney Nemer
Presidente


Deputada Arlete Sampaio
Relatora

¹ Parágrafo incluído pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional (ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição: PL 1259/2009

Ementa: ALTERA A LEI Nº7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE INSTITUI NO DISTRITO FEDERAL O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Deputado Cristiano Araújo

Relator: Deputada Arlete Sampaio

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação com emendas modificativa nº01 e 02.

Membros Titulares	Presid	Acompanhamento				Assinaturas
	Relator	Fav.	Cont	Abst.	Aus.	
Rôney Nemer	P	X				
Dr. Michel					X	
Arlete Sampaio	R	X				
Benedito Domingos					X	
Washington Mesquita		X				
Suplentes						Assinaturas
Agaciel Maia						
Cláudio Abrantes						
Patrício						
Cristiano Araújo						
Eliana Pedrosa						
	Totais	3			2	

Resultado

() Concedido Vistas aos (a) Dep. _____
em ____/____/____
() Emendas apresentadas na Reunião _____

RESULTADO

APROVADAS

() REJEITADAS

() PREJUDICADAS

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Em 20 / 08 / 2013

Deputado Rôney Nemer
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Presidente